



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARÁ

Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini
de 03/02/1997, pag. 663.



Cabe, ainda, ressaltar que a Súmula STJ 183 foi cancelada (DJ 24/11/00 – pág 265), pois, reconheceu o Superior Tribunal de Justiça, que as razões da súmula eram anteriores à edição da lei que instituiu o sistema de defesa do consumidor, na qual se inseriu importante alteração na Lei de Ação Civil Pública, reafirmando a competência da Justiça Federal, mesmo nos locais onde não se tenha sede de Vara Federal.

Com o cancelamento da súmula que atribuía competência ao juiz estadual nos locais onde não fosse sede de Justiça Federal não existe mais dúvidas sobre a competência da Justiça Federal.

A regra do art. 21 da Lei nº 7.347/85 (“Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Tít. III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”) não deixa margem a qualquer dúvida quanto à competência da Justiça Federal, a ser exercida exclusivamente por esse Juízo.

Vale lembrar, ainda, que, segundo decidiu o próprio Superior Tribunal de Justiça, “se o Ministério Público Federal é parte, a Justiça Federal é competente para conhecer do processo (vide Conflito de Competência nº 4.927-0-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 04.10.93, pág.20482).

Sob outro prisma, em havendo a habilitação do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, o trâmite da Ação passa a ser da Justiça Federal, em homenagem ao sistema constitucional de distribuição de jurisdição

3. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 confiou ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III). O art. 17 da Lei n. 8429/92 confiou-lhe a pretensão de responsabilidade por atos de improbidade administrativa. E o art. 6º, XIV, f, da LC n. 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: “... à probidade administrativa”.

O conceito de patrimônio público, por sua vez, está contido no art. 1º, § 1º, da Lei n. 4717/65, que o define como todos os bens e direitos de valor



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARÁ**



econômico, artístico, estético, histórico ou turístico pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios e aos demais entes das respectivas administrações indiretas.

No caso em questão, o envolvido lesionou de uma só vez, os patrimônios do Município de Abel Figueiredo e da União Federal, legitimando, assim, o Ministério Público Federal a buscar a recomposição necessária.

Em sendo assim, não mais se discute que o Ministério Público Federal, como fiscal da lei ou intervindo no pólo ativo, está legitimado a defender o interesse público, e há de se reconhecer que tal interesse se faz presente no caso em tela.

4. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, **requer-se** a habilitação deste órgão ministerial como assistente litisconsorcial, por conseguinte, seja declinada a competência do d. Juízo de V. Ex^a. para presidir o feito, remetendo-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marabá, tudo de conformidade com a Res. TFR1 n.º 16 de 12/06/96, e com o art. 113, do CPC.

Belém, 08 de outubro de 2002.

SOLANGE MARIA BRAGA

Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARÁ

PROCEDIMENTO Nº 512/2001-PR/PA

DEZEMBRO/2001

DISTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: DR. MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: Encaminha Carta Precatória da Comarca de Rondon
do Pará referente à Ação de Indenização por Danos Patri-
moniais C/C Regresso de Ressarcimento à Fazenda Pública'
, em que são partes o Município de Abel Figueiredo-PA e'
SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA.

REDISTRIBUÍDO

DRA SOLANGE

EM 01.04.02



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARÁ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ



Processo n.º 254/2001

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, oficiando neste feito o Procurador da República infra-assinado, com fulcro no art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93, vem requerer sua **HABILITAÇÃO** e conseqüente **ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desse douto Juízo para o processamento e julgamento da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS CUMULADA COM REGRESSIVADE RESSARCIMENTO À FAZENDA PÚBLICA**, movida pelo **MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO** contra **SILVANETO FERRAZ MANGUERIA**, pelas razões de ordem fática e jurídica a seguir expendidas.

1. DOS FATOS

Através da Carta Precatória enviada por esse MM. Juízo, o Ministério Público Federal tomou conhecimento do feito em epígrafe cujo objeto é o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo Ministério da Saúde e o indenização dos danos sofridos pelo município requerente.

Versam os autos acerca da responsabilidade do ex-gestor municipal pelo descumprimento do Convênio 2299/99, celebrado entre o Município de Abel Figueiredo e a Fundação Nacional de Saúde, órgão do Ministério da Saúde.

O referido convênio tinha a finalidade de Melhorar o Abastecimento de Água no Município com recursos no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais). No entanto, conforme se deduz da peça inicial, foi

nm



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARÁ

constatada a inexecução física do projeto que instruiu o mencionado Convênio caracterizando a inadimplência do município.



Por outro lado, noticia a exordial a ocorrência de saques dos valores repassados, o que teria ocorrido nos últimos dias da gestão do réu, evidenciando condutas previstas como ato de improbidade administrativa.

Prevê a Lei 8.429/92:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art.1º desta lei;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Portanto, emerge de forma clara a ocorrência de dano ao patrimônio da União Federal, materializado *in casu* pelo não cumprimento do Convênio 2299/99 à cargo da FUNASA.

2. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A teor do que reza o **art. 109, I, da CF/88**:

“aos Juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARÁ

A competência da Justiça Federal para o julgamento de ações em apreço provém do interesse específico da União na utilização dos recursos repassados ao Município de Abel Figueiredo/Pa.



Em se tratando de recurso público federal, inevitável que a competência seja da Justiça Federal, para que se implemente a possibilidade de se exigir dos requeridos a reparação pelo destino diverso do especificado, dado por eles às referidas verbas.

Neste passo, apenas como reforço de argumentação, veja-se o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que, embora tratando de questão processual penal, fixou a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria:

“DESVIO DE RECURSOS DO SUS. PROCESSO – CRIME.

Competência: Tranqüilizada orientação jurisprudencial sobre a competência da Justiça Federal para a hipótese.

Por unanimidade, conhecer do recurso e declarar competente o suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Foz do Iguaçu SJ/PR.” (Conflito de Competência nº 16116/PR, Relator Ministro José Dantas, DJ, de 12/05/1997, pag. 18758.)

“ESTELIONATO – CONSULTAS E INTERNAÇÕES EM DUPLICIDADE – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL E SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE).

- Havendo a Lei 8.080/1990 (art. 33, “caput” e par. 4º) determinado que os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados aos Estados e Municípios serão fiscalizados pelo Ministério da Saúde, através de seu sistema de auditoria, a malversação de tais recursos por crime de estelionato, constitui ofensa a interesses da União, deslocando a competência para apreciação do delito, para Justiça Federal.

- Conflito conhecido – Competência da Justiça Federal, suscitante.

Por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos – SJ/SP.” (Conflito de Competência nº 13325/SP,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARÁ

Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini,
de 03/02/1997, pag. 663.



Cabe, ainda, ressaltar que a Súmula STJ 183 foi cancelada (DJ 24/11/00 – pág 265), pois, reconheceu o Superior Tribunal de Justiça, que as razões da súmula eram anteriores à edição da lei que instituiu o sistema de defesa do consumidor, na qual se inseriu importante alteração na Lei de Ação Civil Pública, reafirmando a competência da Justiça Federal, mesmo nos locais onde não se tenha sede de Vara Federal.

Com o cancelamento da súmula que atribuía competência ao juiz estadual nos locais onde não fosse sede de Justiça Federal não existe mais dúvidas sobre a competência da Justiça Federal.

A regra do art. 21 da Lei n° 7.347/85 (“Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Tít. III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”) não deixa margem a qualquer dúvida quanto à competência da Justiça Federal, a ser exercida exclusivamente por esse Juízo.

Vale lembrar, ainda, que, segundo decidiu o próprio Superior Tribunal de Justiça, “se o Ministério Público Federal é parte, a Justiça Federal é competente para conhecer do processo (vide Conflito de Competência n° 4.927-0-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 04.10.93, pág.20482).

Sob outro prisma, em havendo a habilitação do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, o trâmite da Ação passa a ser da Justiça Federal, em homenagem ao sistema constitucional de distribuição de jurisdição

3. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 confiou ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III). O art. 17 da Lei n. 8429/92 confiou-lhe a pretensão de responsabilidade por atos de improbidade administrativa. E o art. 6º, XIV, f, da LC n. 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: “... à probidade administrativa”.

O conceito de patrimônio público, por sua vez, está contido no art. 1º, § 1º, da Lei n. 4717/65, que o define como todos os bens e direitos de valor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARÁ



econômico, artístico, estético, histórico ou turístico pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios e aos demais entes das respectivas administrações indiretas.

No caso em questão, o envolvido lesionou de uma só vez, os patrimônios do Município de Abel Figueiredo e da União Federal, legitimando, assim, o Ministério Público Federal a buscar a recomposição necessária.

Em sendo assim, não mais se discute que o Ministério Público Federal, como fiscal da lei ou intervindo no pólo ativo, está legitimado a defender o interesse público, e há de se reconhecer que tal interesse se faz presente no caso em tela.

4. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, **requer-se** a habilitação deste órgão ministerial como assistente litisconsorcial, por conseguinte, seja declinada a competência do d. Juízo de V. Ex^a. para presidir o feito, remetendo-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marabá, tudo de conformidade com a Res. TFR1 n.º 16 de 12/06/96, e com o art. 113, do CPC.

Belém, 08 de outubro de 2002.

SOLANGE MARIA BRAGA

Procuradora da República

10:) DR. MARCO
- PROCES. N: 512/2001-PR/PA



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



OFÍCIO PGE-GAB N° 2032/2001 Belém, 10 de dezembro de 2001.

Sr. Procurador Chefe,

Assinar
À distribuição Be 13/12/01

Honrado em cumprimentá-lo, encaminho a V. Exa. para as devidas providências, Carta Precatória da Comarca de Rondon do Pará, referente à Ação de Indenização por Danos Patrimoniais c/c Regresso de Ressarcimento à Fazenda Pública, em que são partes como autor o Município de Abel Figueiredo e como réu Silvaneto Ferraz Mangueira, de vez que, foi encaminhado por equívoco, a esta Procuradoria Geral do Estado.

Atenciosamente,

JCC
JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS
Procurador Geral do Estado

Exmo. Sr.
Dr. PAULO RÚBIO SOUZA MEIRA
DD. Procurador Chefe Regional da República
Nesta

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
ESTADO DO PARÁ
PROTOCOLO
DATA 12 / 12 / 2001
[Signature]
MDE
Responsável
PR/PA 0.23.000
2001.002459



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Rondon do Pará

CARTA PRECATÓRIA

Distribuição	Despacho
AÇÃO DE INDENIZ. POR DANOS PATRIMONIAIS C/C REGRESS. DE RESSARC. À FAZ. PÚBLICA.	Partes A-MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO R-SILVANE TOC FERAZ MANGUEIRA
Extraída a requerimento de MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO. (Proc. n.º 254/01)	Local da diligência PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA



FINALIDADE: A NOTIFICAÇÃO da Procuradoria Geral da República através de sua procuradoria, para se manifestar na presente ação, tudo em conformidade com a cópia da inicial que segue em apenso.

A Juíza de Direito, Dra. GUISELA HAASE DE MIRANDA

FAZ SABER ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Cartas Precatórias da Comarca de Belém - PA., ou a quem o substituir, que dos autos do processo acima referido foi extraída a presente Carta Precatória a fim que V. Exa. se digne ordenar a realização das diligências ora deprecadas, nos termos e de acordo com as peças fielmente transcritas em folhas devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta Carta. Encarece, ademais, a devolução da presente no prazo marcado, para os fins de direito. Eu , Escrevente Juramentado, respondendo pela Escrivânia Judicial, digitei e o subscreví.

Rondon do Pará, 20 de novembro de 2.001

DR^a. GUISELA HAASE DE MIRANDA
Juíza de Direito em exercício nesta comarca.

VANDECILY ALEXANDRINO CARVALHO
Advogada - OAB - PA 6934/A



EXMO. (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA COMARCA DE
RONDON DO PARÁ



O MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 83.211.37/0001-28, sediado na Prefeitura Municipal, localizada à Rua Getúlio Vargas, n.º135, Centro, Abel Figueiredo, neste ato representado legalmente pelo Sr. Prefeito Municipal DATIVO ARAÚJO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua Castelo Branco, n.º 10, Centro, cidade de Abel Figueiredo, R.G. n.º3233520SS/Pa, CIC n.º 047.033.242/53, através de sua bastante Procuradora e advogada infra-firmada, instrumento procuratório em anexo (doc.01), vem, à presença de V.Exa. com o devido respeito e acatamento, propor

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS,)
CUMULADA COM REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO À)
FAZENDA PÚBLICA

Contra

SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA, brasileiro, casado, ex-Prefeito Municipal de Abel Figueiredo, residente

MARCELY ALEXANDRINO CARVALHO
Advogada - OAB - PA 6934, A



e domiciliado à Rua nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro, cidade de Abel Figueiredo, com esteio na Constituição da República, Art. 37 e Parágrafos 4º e 5.º, Lei Complementar n.º 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, Código Civil Brasileiro, Código de Processo Civil Brasileiro e demais normas correlatas, pelos fatos e Direito a seguir relatados:

DOS FATOS

01 O Requerido celebrou com a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA), COORDENAÇÃO REGIONAL DO PARÁ, órgão superior – MINISTÉRIO DA SAÚDE, o Convênio n.º 2299/99, com o objetivo de Melhorar o Abastecimento de Água no Município com recursos no valor de R\$.135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)(doc.2);

02 Através do extrato de conta bancária, que leva o n.º5.927-7, da Agência 1342-0, cópia inclusa (doc.3), **comprova-se a retirada pelo Requerido da última parcela liberada em 12/12/00**, no último mês de seu mandato, inclusive, apenas três dias antes de passar o cargo ao seu sucessor, com saques feitos nos dias:

- a) 20/12 – R\$ 31.800,00
- b) 22/12 – R\$ 25.000,00
- c) 26/12 – R\$ 20.000,00
- d) 28/12 – R\$ 13.357,00

03 Conforme relatório em anexo (doc 04 usque 7), com exceção do assentamento de 800 metros da adutora, nada mais foi executado do que exigia o projeto, não obstante toda a verba ter sido liberada, não tendo sido como se vê, o objetivo do Convênio cumprido. O Requerente recebeu Ofício de n.º 830/00 – DIESP/CORE-PA/FUNASA, datado de 28/05/01(doc.8), dando-lhe conhecimento da real situação técnica do supracitado Convênio, e solicitando que fossem tomadas as providências necessárias cabíveis;

04 Em consequência, de até a presente data não ter sido tomada qualquer



providência pelo Requerido, relativa a apresentação da prestação de contas do Convênio n.2299/99, firmado com a FUNASA, junto aos órgãos competentes, do emprego dos recursos recebidos, nem feita a devolução do saldo não aplicado no objeto do Convênio aos cofres do Tesouro Nacional, podendo acarretar ao Município de Abel Figueiredo, prejuízos insuportáveis, face a sua provável inscrição no SIAFI(Sistema Integrado de Administração Financeira Federal, bem como a inclusão do seu responsável no CADIM(Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais), quando então ficará o Autor impedido de receber recursos da OGU e firmar novos Convênios para implantação de programas, obras e serviços, necessários ao Município;

05. *A obrigação do aprimoramento da responsabilidade na gestão fiscal dos recursos públicos, face a nova Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece novas regras para a disciplina fiscal, garantindo maior transparência das ações do governo municipal, impedindo heranças financeiras desastrosas de uma gestão para outra, obrigam hoje aos gestores municipais a proporem ações buscando responsabilizar àqueles malversadores de dinheiro público, para com isso livrarem o Município da inadimplência, evitando em contrapartida de também serem responsabilizados solidariamente, pelos erros de seus antecessores;*

06. *Hodiornamente, a propositura de Ação de Indenização por danos patrimoniais cumulada com Regressiva de Ressarcimento à Fazenda Pública pelo gestor municipal contemporâneo é medida preliminar e essencial, imposta no Ordenamento Jurídico Pátrio, para que, "in casu", **o Município de Abel Figueiredo, hoje considerado inadimplente, face as irregularidades constatadas na aplicação dos recursos provenientes do Convênio n.º 2299/99, possa sair da inadimplência, possibilitando a Administração d' agora, o recebimento de novos recursos da FUNASA, para a execução de projetos que visem a melhoria na qualidade de vida, promovendo o bem estar de todos os cidadãos de Abel Figueiredo, aliás objetivo fundamental da República Federativa, e não menos importante, o Direito-Dever de pleitear a devolução ao erário público, das verbas desviadas, bem como de pretender ser indenização pelos prejuízos causados ao Município com o locuplemento ilícito do Requerido***

O DIREITO

VANDECIELY ALEXANDRINO CARVALHO
Advogada - OAB - PA 6934/A



07 A Constituição Federal dispõe em seu Art.37, Parágrafos 4.º e 5.º, "ipsis verbis":

Art.37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

.....
.....
Parágrafo 4.º. Os atos de improbidade administrativas importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo 5.º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."

Já a Lei n.º 8.429/92, que trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, estatui que:

" Art. 5.º - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano."

Quanto a responsabilidade legal da obrigação da prestação de contas pelos agentes públicos, está prevista no Decreto-Lei 200/67- Lei Nacional, que prescreve, "ipsis verbis":

VANDECELY ALEXANDRINO CARVALHO
Advogada - OAB - PA 6934/A



“Art. 93. Quem quer que se utiliza de dinheiro público terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

Vale aqui ressaltar o que está esculpido na Lei Complementar n.º 101/00, referendando a punição a todos que desrespeitam os Princípios que regem a Administração Pública, traduzindo-se, in verbis:

“Art. 73 – As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o decreto-Lei n.º 2.848/40, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei 1079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei 201 de 27 de fevereiro de 1967; a Lei n.º 8.429 de 27 de fevereiro de 1992; e demais normas da legislação pertinente.”

O ajuizamento da presente ação encontra respaldo legal no prescrito no Art. 3.º da Instrução normativa n.º 62/93 da Secretaria do tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, “ipsis litteris”:

Art. 3.º Para os efeitos do parágrafo anterior não será considerada em situação de inimplância a instituição que, sob nova administração, comprovar não ser o atual administrador o responsável pelos atos inquinados de irregularidade e que tenham tomado todas as providências no sentido de ressarcir o Erário, inclusive mediante a impetração de Ação Judicial competente.

O Art. 159 do Código Civil Brasileiro, estabelece a obrigatoriedade da reparação do dano ou prejuízo provocado em violação de direito, no caso em tela, por ação voluntária ou por imprudência ou negligência dano é um dos elementos necessários para existência da responsabilidade civil. O art.159, prescreve a obrigação nos seguintes termos, verbis:

VANDECELY ALEXANDRINO CARVALHO
Advogada - OAB - PA 6934/A



"Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano."

DO PEDIDO

É a presente para, nos termos da legislação anunciada, propor, como de fato propõe contra o **SR. SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA**, já devidamente qualificado. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS CUMULADA COM REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO À FAZENDA PÚBLICA**, requerendo a V.Exa. que se digne de:

- I. Ordenar a citação do Requerido, para que possa oferecer defesa que tiver, no prazo legal, sob pena de revelia e confesso, valendo a citação para os demais atos e termos do processo, até final, tudo para que, julgada procedente a presente ação, seja o Requerido condenado a ressarcir aos cofres públicos do Ministério da Saúde, Fundação Nacional de Saúde- Coordenadoria Regional do Pará os valores dos recursos desviados devidamente corrigidos e a indenizar o Município de Abel Figueiredo pelos danos patrimoniais resultantes do dano experimentado pela lesada Requerente e causado pelo Requerido, que deverão ser apurados em liquidação de sentença.
- II. Condenar o Requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) do valor da causa.
- III. Citação do Representante legal da Fundação Nacional de Saúde- Coordenadoria Regional do Pará, para integrar a presente ação, como litisconsorte.

VANDECELY ALEXANDRINO CARVALHO
Advogada - OAB - PA 6934/A



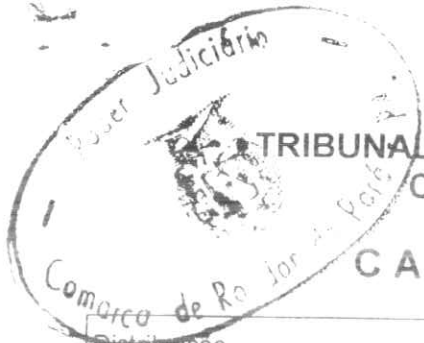
Protesta provar o alegado através de todas as provas admitidas em Direito, e em especial pelo depoimento da Requerida e do Requerente, oitiva de testemunhas, vistorias, juntada posterior de documentos;

Dá-se à causa o valor de R\$ 135.000,00 (Cento e trinta e cinco mil reais), para efeitos fiscais e de alçada.

**TERMOS EM QUE,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO**

Abel Figueiredo (Pa), 11 de Junho de 2001.

Vandecely Alexandrino Carvalho
Dra. VANDECELY ALEXANDRINO CARVALHO
OAB/PA N.º 6934-A



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 Comarca de Rondon do Pará

CARTA PRECATÓRIA

Distribuição	Despacho
AÇÃO DE INDENIZ. POR DANOS PATRIMONIAIS C/C REGRESS. DE RESSARC. À FAZ. PÚBLICA.	Partes: A-MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO R-SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA
Extraída a requerimento de MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO. (Proc. n.º 253/01)	Local da diligência PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

FINALIDADE: A NOTIFICAÇÃO da Procuradoria Geral da República através de sua procuradoria, para se manifestar na presente ação, tudo em conformidade com a cópia da inicial que segue em apenso.

A Juíza de Direito, Dra. GUISELA HAASE DE MIRANDA,

FAZ SABER ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Cartas Precatórias da Comarca de Belém - PA., ou a quem o substituir, que dos autos do processo acima referido foi extraída a presente Carta Precatória a fim que V. Exa., se digne ordenar a realização das diligências ora deprecadas, nos termos e de acordo com as peças fielmente transcritas em folhas devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta Carta. Encareço, ademais, a devolução da presente no prazo marcado, para os fins de direito. Eu , Escrevente Juramentado, respondendo pela Escrivânia Judicial, digitei e o subscreví.

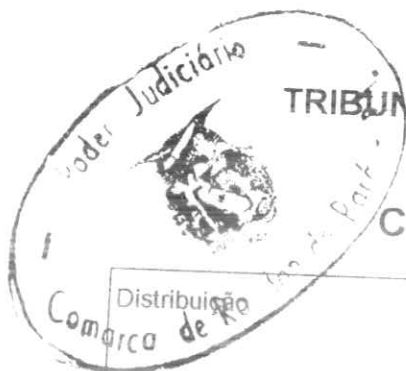
Rondon do Pará, 20 de novembro de 2.001


DRª. GUISELA HAASE DE MIRANDA
 Juíza de Direito em exercício nesta comarca.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 Comarca de Rondon do Pará

CARTA PRECATÓRIA



Distribuição
 Comarca de Rondon do Pará

Despacho

AÇÃO DE INDENIZ. POR DANOS PATRIMONIAIS
 C/C REGRESS DE RESSARC. À FAZ. PÚBLICA.

Partes:
 A-MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO
 R-SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA

Extraída a requerimento de
MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO.
 (Proc. n.º 253/01)

Local da diligência
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

FINALIDADE: A NOTIFICAÇÃO da Procuradoria Geral da República através de sua procuradoria, para se manifestar na presente ação, tudo em conformidade com a cópia da inicial que segue em apenso.

A Juíza de Direito, Dra. GUISELA HAASE DE MIRANDA,

FAZ SABER ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Cartas Precatórias da Comarca de Belém - PA., ou a quem o substituir, que dos autos do processo acima referido foi extraída a presente Carta Precatória a fim que V. Exa., se digne ordenar a realização das diligências ora deprecadas, nos termos e de acordo com as peças fielmente transcritas em folhas devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta Carta. Encarece, ademais, a devolução da presente no prazo marcado, para os fins de direito. Eu , Escrevente Juramentado, respondendo pela Escrivânia Judicial, digitei e o subscrevi.

Rondon do Pará, 20 de novembro de 2.001


DRª. GUISELA HAASE DE MIRANDA
 Juíza de Direito em exercício nesta comarca.

VANDECELY ALEXANDRINO CARVALHO
Advogada OAB - Pa 6934.A



EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE RONDON DO PARÁ/PA.



O MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 83.211.375/0001-28, sediado na Prefeitura Municipal, localizada à Getúlio Vargas, 135, Centro, Abel Figueiredo, neste ato representado legalmente pelo Sr. Prefeito Municipal DATIVO ARAÚJO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, RG. n.º 3233520- SSP/Pa, CPF. 047.033.242/53, residente e domiciliado à Rua Castelo Branco, n.º 10, Centro, nesta cidade de Abel Figueiredo, através de sua bastante Procuradora e advogada infra-firmada, instrumento procuratório em anexo (doc.01), vem, à presença de V.Exa. com o devido respeito e acatamento, propor

***AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS,
CUMULADA COM REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO À
FAZENDA PÚBLICA***

Contra

***SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA, brasileiro, casado,
ex-Prefeito Municipal de Abel Figueiredo, R. G.***

6

VANDECELY ALEXANDRINO CARVALHO
Advogada OAB - Pa 6934/A



n.º 301.299-8, SSP/PA, CPF n.º 250.277.945-68, residente e domiciliado à Rua Nossa Senhora da Conceição, s/n, Abel Figueiredo e JANETE ABADE MANGUEIRA, brasileira, casada, ex-Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Promoção Social de Abel Figueiredo, residente e domiciliada à Rua Nossa Senhora da Conceição, s/n, Centro, na cidade de Abel Figueiredo, com esteio na Constituição da República, Art. 37 e Parágrafos 4º e 5.º, Lei de Responsabilidade Fiscal, Código Civil Brasileiro, Código de Processo Civil Brasileiro e demais normas correlatas, pelos fatos e Direito a seguir relatados:

DOS FATOS

01. O Primeiro Requerido, ex-Prefeito Municipal de Abel Figueiredo celebrou Termo de Responsabilidade com a União, Processo n.º 44005-000094/99-19, através do Ministério da Previdência e Assistência Social, objetivando Assistência Integral à Criança e ao Adolescente por intermédio do Programa Brasil Criança Cidadã, recebendo recursos na ordem de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com contrapartida da Prefeitura de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conta corrente específica, n.º 8061-9, no Banco do Brasil (Ag. 1342-0), conforme faz prova cópia do ofício n.º 1858/01-SEAS/CAPS, de 22/05/01 (doc 02 incluso);

02. No ofício é solicitado ao Requerente, a prestação de conta referente a aplicação ou a devolução dos recursos em epígrafe atualizados e com acréscimo dos respectivos juros de mora, no prazo final de apresentação de 20 dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de ser o autor inscrito como inadimplente junto ao SIAF (Sistema Integrado da Administração Financeira Federal) e o responsável incluído no CADIM (Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais), instaurando-se ainda a Tomada de Conta Especial e encaminhando-se o processo ao Tribunal de Conta da União.

VANDECELY ALEXANDRINO CARVALHO
Advogada OAB - Pa 6934/A



03. Até a presente data, não foi tomada nenhuma providência pelo Requerido referente a apresentação da prestação de conta do Termo de Responsabilidade, Processo n.º 4-005-000094/99-19, junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social do emprego dos recursos recebidos, nem foi feita a devolução dos mesmos aos cofres do Tesouro Nacional.

04. Já a Segunda Requerida, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Abel Figueiredo, tem contra si, instaurado processo n.º 2000005002-00, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, para esclarecer os gastos dos recursos provenientes do Programa Brasil Criança Cidadã-BBC, de acordo com as cópias da Citação do TCM e do Parecer de Citação inclusas (docs. 03 usque 08)

05. Torna-se providência obrigatória, a impetração de ação competente, diante da obrigação do aprimoramento da responsabilidade na gestão fiscal dos recursos públicos, face a nova Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece novas regras para a disciplina fiscal, garantindo maior transparência das ações do governo municipal, impedindo heranças financeiras desastrosas de uma gestão para outra, e obrigando hoje aos gestores municipais a proposição de ações, buscando: não só responsabilizar criminalmente àqueles malversadores de dinheiro público, bem como fazê-los devolver aos cofres públicos, o que dali apropriaram-se, desfalcando o Patrimônio Público, evitando ainda, serem responsabilizados solidariamente com os improbos e mais importante salvando o Município da inadimplência;

06. Hodiornamente, a propositura de Ação de Indenização por danos patrimoniais Cumulada com Regressiva de Ressarcimento à Fazenda Pública pelo atuais Gestores Municipais, é medida obrigatória e essencial, exigida pela Administração Federal, para que, "in casu", o Município de Abel Figueiredo, que poderá ser considerado inadimplente, face as prováveis irregularidades na prestação de contas junto ao TCM e a inexistência de prestação de conta dos recursos recebidos junto ao Ministério da Previdência e Assistencial Social e, na hipótese de ser o Autor considerado inadimplente, ficará impossibilitado de receber novos recursos do Governo Federal, para a execução de projetos que visem a melhoria na qualidade de vida, promovendo o bem estar social e econômico dos cidadãos de Abel Figueiredo, aliás objetivo fundamental da República Federativa.

VANDECELY ALEXANDRINO CARVALHO
Advogada OAB - Pa 6934/A



DO DIREITO

07. A Constituição Federal dispõe em seu Art.37, Parágrafos 4.º e 5.º, verbis:

"Art.37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da união, dos estados, do distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

.....
Parágrafo 4.º. Os atos de improbidade administrativas importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo 5.º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."

Já a Lei n.º 8.429/92, que trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, estatui que:

" Art. 5.º - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano."

VANDECELY ALEXANDRINO CARVALHO
Advogada OAB - Pa 6934/A



Quanto a responsabilidade legal da obrigação da prestação de contas pelos agentes públicos, está prevista no Decreto-Lei 200/67- Lei Nacional, que prescreve, "ipsis verbis":

"Art.93. Quem quer que se utiliza de dinheiro público terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

Vale aqui ressaltar o que está insculpido na Lei Complementar n.º 101/00, referendando a punição a todos que desrespeitam os Princípios que regem a Administração Pública, traduzindo-se, in verbis:

"Art.73 – As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o decreto-Lei n.º 2.848/40, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei 1079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei 201 de 27 de fevereiro de 1967; a Lei n.º 8.429 de 27 de fevereiro de 1992; e demais normas da legislação pertinente."

Preceitua a Instrução normativa n.º 02/93, em seu art.3.º expedido pela Secretaria do Tesouro Nacional, "ip literis":

"Art . 3.º Para os efeitos do parágrafo anterior não será considerada em situação de indimplência a instituição que, sob nova administração, comprovar não ser o atual administrador o responsável pelos atos inquinados de irregularidade e que tenham tomado todas as providências no sentido de ressarcir o Erário, inclusive mediante a impetração de Ação Judicial competente."

O Art. 159 do Código Civil Brasileiro, estabelece a obrigatoriedade da reparação do dano ou prejuízo provocado em violação de direito, no caso em tela, por ação voluntária ou por imprudência ou

VANDECELY ALEXANDRINO CARVALHO
Advogada OAB - Pa 6934/A



negligência. O dano é um dos elementos necessários para existência da responsabilidade civil. O art. 159, prescreve a obrigação nos seguintes termos, verbis:

"Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano."

DO PEDIDO

É a presente para, nos termos da legislação anunciada, propor, como de fato propõe contra o SR. SILVA NETO FERRAZ MANGUEIRA e SRA. JANETE ABADÉ MANGUEIRA, já devidamente qualificados, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS CUMULADA COM REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO À FAZENDA PÚBLICA, requerendo a V.Exa. que se digne de:

I. *Ordenar a citação dos Requeridos, para que possam oferecer defesa que tiverem, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, com amparo no que arrima a segunda parte do Art. 285 do Estatuto Adjetivo Civil, valendo a citação para os demais atos e termos do processo, até final, tudo para que, julgada procedente a presente ação, sejam os Requeridos condenados a RESSARCIREM aos cofres do Ministério da Previdência e Assistência Social, no valor dos recursos recebidos e desviados, devidamente atualizados e acrescidos dos juros de mora, bem como a recolher ao Fundo Nacional da Assistência Social o valor corrigido da Contrapartida pactuada, e finalmente a INDENIZAR POR DANOS PATRIMONIAIS o Requerente, a serem apurados em liquidação de sentença;*

II. *Condenar os Requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) do valor da causa;*

VANDECELY ALEXANDRINO CARVALHO
Advogada OAB - Pa 6934-A



III. *Citação do Representante legal do Ministério da Previdência e Assistência Social, para integrar a presente ação, como litisconsorte.*

Protesta provar o alegado através de todas as provas admitidas em Direito, e em especial pelo depoimento dos requeridos e requerente, oitiva de testemunhas, vistorias, juntada posterior de documentos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 16 500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) para efeitos fiscais e de alçada.

POR SER DE INFINITA JUSTIÇA!

**TERMOS EM QUE,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO!**

ABEL FIGUEIREDO, 05 DE JUNHO DE 2001.

Vandecely Alexandrino Carvalho
Dra. VANDECELY ALEXANDRINO CARVALHO
OAB/PA N.º 6934-A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARÁ



CERTIDÃO

Certifico que as presentes peças de informação foram autuadas nesta PR/PA como Procedimento nº 512/2001-PR/PA.

Belém-Pa, 28 / 12 / 2001


Gisa V. Silva e Silva
Tec. Adm.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARÁ



Procedimento nº 512/2001-PR/PA

Faço DISTRIBUIÇÃO do presente Procedimento ao Exmo.
Sr. Procurador Dr. **Marco Túlio Lustosa Caminha**, em 28/12/2001


Gisa Veiga e Silva
Tec. Adm.

Faço a REDISTRIBUIÇÃO do presente Procedimento a
Exma. Sra. Procuradora Dra. **Solange Maria Braga**, em 01/04/2002


Gisa Veiga e Silva
Tec. Adm.

Faço CONCLUSO o presente Procedimento a Exma. Sra.
Procuradora Dra. **Solange Maria Braga**, em / / 2002.


Gisa Veiga e Silva
Tec. Adm.



ESTADO DO PARÁ
Poder Judiciário

Comarca de Rondon do Para

CARTÓRIO JUDICIAL CÍVEL

Nesta data os faço concluso ao MM. Juiz de Direito

Dr. **CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIÇÃO**

Rondon do Pará, 19/08 2003.



Escrivão do Cartório

Rh

AO MP

Lf

RD, 19 08 03



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RONDON DO PARÁ

CARTÓRIO JUDICIAL

RECEBI MOME 19/01/2005

Nº de Ordem:

Data: 19/01/2005

Horário: 09:45 Horas

Cartório



AUTOS DE PROCESSO CÍVEL Nº 254 / 001

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS


REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO

REQUERIDO : SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA

MM. Juiz :

O Promotor de Justiça in fine assinado vem perante Vossa excelência declarar suspeição própria, por motivo de foro íntimo, na forma do Artigo 135, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil – RTFR – 1ª Região 10 / 267. No mesmo sentido: RT 754 / 433

Rondon do Pará, 18 de janeiro de 2005


Mauro José Mendes de Almeida
Promotor de Justiça – 191/MP



RECEBEMOS
 DATA 01/09/05
 Expediente do Fórum da Comarca de Rondon do Pará
 Fls. Nº 1093/004
 ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

58

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 1ª Região
 Gabinete da Procuradora-Chefe



Ofício nº 934/2005-DT/PRR1ª (CHEFIA)

Brasília, 18 de agosto de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor EDIVALDO SALDANHA DE SOUSA
 Juiz de Direito
 Fórum Juiz Fernando Ferreira da Cruz
 Alameda Moreira, s/n - Centro
 CEP 68638-000
 Rondon do Pará/PA

*RA
 5 - Celso - se no
 prazo de 05 (cinco)
 dias - Ofício - se informado
 Rondon, 31/09/05*

Assunto: Procedimento Administrativo nº 1.01.001.000090/2004-88

*Edivaldo Saldanha Sousa
 Juiz de Direito - C. 516-E*

Senhor Juiz:

Com o intuito de prosseguir nas investigações objeto do Procedimento Administrativo supracitado, em trâmite nesta Procuradoria Regional da República da 1ª Região, solicito a Vossa Excelência informações sobre a situação processual atual das seguintes ações de indenização por danos patrimoniais cumuladas com regressiva de ressarcimento à Fazenda Pública intentada pelo Município de Abel Figueiredo/PA contra Silvaneto Ferraz Mangueira (ex-prefeito):

- a) Processo nº 254/2001, referente ao Convênio nº 2299/99, em que o Ministério Público Federal encaminhou petição, requerendo sua habilitação como assistente litisconsorcial e arguição de incompetência absoluta daquele Juízo;
- b) Referente ao Processo Administrativo nº 440005-000094/99-19 (cópia anexa da "Ação de indenização por danos patrimoniais, cumulada com regressiva de ressarcimento à Fazenda Pública").

Atenciosamente,

Denise Vinci Tulio
DENISE VINCI TULIO
 Procuradora-Chefe
 Procuradoria Regional da República da 1ª Região